



## Acórdão 00117/2020-4 - 2ª Câmara

**Processos:** 10292/2019-6, 00724/2020-6, 00723/2020-1, 20530/2019-4, 12802/2019-3, 06142/2015-2

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** SEMSA - Secretaria de Saúde de Aracruz

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** ANDRE COELHO SILVA, JOYCE CAROLINE DA FONSECA, MARIA LUCIVANIA ALVES DA SILVA, NALVA BERNADETE BARROS DE AMORIM, ANDERSON DE PAULA SANTOS PEREIRA, FABIO NETTO DA SILVA, FABIO MACHADO, SAME - SERVICOS DE ATUACAO EM MEDICINA DE EMERGENCIA LTDA - EPP

**Recorrente:** MOISES SASSINE EL ZOGHBI

**Procuradores:** FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), ANDRE CARLESSO, AMAURY ESTEVAM ROCCO RAMOS JUNIOR (OAB: 209B-ES), PATRICIA SANTOS DA SILVEIRA (OAB: 7056-ES), THIAGO RODRIGUES CARVALHO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO Nº 519/2019 – SEGUNDA CÂMARA –  
SEMSA – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO –  
ARQUIVAR.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Moises Sassine El Zoghbi, em face do Acórdão nº TC 519/2019 – Segunda Câmara, proferido nos autos do processo TC 6142/2015.

O responsável opôs Embargos de Declaração sob o fundamento de obscuridade do acórdão recorrido, alegando que não fora observada sua qualidade de procurador nem o elemento subjetivo do agente, bem como não foi observado julgados do Pretório Excelso e do TCU.

É o relatório, passo a fundamentar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Precipualemente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012). Além disso, é possível verificar que o embargante possui legitimidade.

Conforme o Despacho 43775/2019 da Secretaria Geral das Sessões (processo TC 10292/2019), constatou-se que o presente recurso se apresenta tempestivo, pois foi protocolizado em 13/06/2019, sendo que o prazo venceu em 15/07/2019.

É cediço que os Embargos de Declaração devem ser opostos para viabilizar a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador. Por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais.

Importante ressaltar que suprir omissões e/ou aclarar a decisão guerreada não significa rediscutir o mérito do processo, ou seja, por meio dos embargos não se pode enfrentar, por exemplo, as razões que levaram o julgador a manter ou afastar determinada irregularidade.

O Embargante alega, em síntese, que não fora observada sua qualidade de procurador nem o elemento subjetivo do agente, bem como não foi observado julgados do Pretório Excelso e do TCU.

Nota-se que inexistente omissão ou obscuridade no Acórdão TC 519/2019, eis que o Acórdão guerreado é claro em todos os pontos apontados pelo responsável como obscuro.

Os Embargos de Declaração servem para aclarar a decisão proferida e não para rediscutir o mérito e a instrução do processo. Nesse sentido, após análise dos autos,

verifico que a oposição dos Embargos não encontra respaldo no ordenamento jurídico, o que obsta o seu provimento. Tudo apontado está no acórdão embargado, que, conseqüentemente, não apresenta qualquer obscuridade. Aliás, o embargante levanta questões que rediscute o mérito, o que se mostra inadequada pela via recursal eleita, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento aos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal.

Insta frisar que no âmbito dos tribunais de contas, diferente do judiciário, o julgador não está exclusivamente vinculado ao pedido, podendo utilizar-se da verdade material e assim fundamentar sua decisão, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento dos embargos de declaração, pois o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155<sup>1</sup>, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

---

<sup>1</sup> Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

- 1.1 **Conhecer** os presentes Embargos de Declaração;
  - 1.2 **Negar provimento** aos presentes embargos para **manter** incólume todos os termos do Acórdão TC 519/2019 – proferido por essa Corte de Contas.
  - 1.3 Dar **ciência** ao interessado;
  - 1.4 Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.
2. Unânime.
  3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.
  4. Especificação do quórum:
    - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**